

Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 017/2020.

Projeto de Lei de nº 057/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a autorização legislativa para realização de permuta de imóveis na zona urbana do Município de São Félix do Xingu, a ser efetivada entre Prefeitura e Wesley Guimarães Paim e da outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização legislativa para realização de permuta de imóveis na zona urbana do Município de São Félix do Xingu, a ser efetivada entre Prefeitura e Wesley Guimarães Paim e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, os requisitos formais, a saber: *a)* autorização legislativa; *b)* interesse público justificado; *c)* avaliação prévia dos bens a serem permutados.

Conde of the record of 20120 19 Produced of the 18 068 20 19 Produced of t



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Em *prima facie*, "*Permuta*", é o negócio jurídico previsto no artigo 533 e segs., do CC, contratualmente materializada em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo outro bem equivalente na troca, ou seja, é a troca de bem entre os permutantes.

Em situações especiais pode a Administração firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos. Constata-se então que na realidade, a permuta constitui-se em alienação e aquisição simultâneas.

Exigindo-se para a permuta de bens públicos com bens particulares: *a)* autorização legal; *b)* demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo; *c)* avaliação prévia dos bem público a ser transferido.

Neste diapasão, a presente propositura visa à obtenção da autorização legislativa para a realização do ato (negócio jurídico) pretendido, e, portanto se mostra adequada pela necessidade de ser precedido o ato pela apresentação de projeto de lei e sua consequente aprovação.

Quanto ao interesse público para a celebração do presente negócio jurídico, temos é visível pois a área em referência é remanescente daquelas que se projetou para a revitalização, humanização e harmonização da área conhecida como Praia do Pedral – margem do Rio Xingu, um dos principais pontos turísticos de nossa cidade.

A posse do Sr. WESLEY GUIMARÃES PAIM também restou devidamente comprovada pelos documentos acostados.

A presente propositura tem como objeto a troca de dois imóveis urbanos, sendo um de propriedade do particular e o outro do patrimônio público municipal, onde o particular segundo os laudos técnicos soma a importância total de R\$: 27.437,00 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais) - Lote 001-A. Já o outro pertencente ao patrimônio público municipal equivale segundo os laudos técnicos a importância de R\$: 10.885,00 (dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais) – Lote 0404, laudos acostados.

Logo, todos os pressupostos primordiais para que haja a permuta encontram-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portor In the Oos 12019



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e demais documentos acostados aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao tema, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 11 de maio de 2020.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico Portaria nº 068/2019 - PRES/CMSFX